TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

² VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006139-27.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: IP - 093/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Barbosa Araujo

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dra. Jéssica Pedro, o acusado Carlos Barbosa Araujo e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foram ouvidas as testemunhas

Paulo Henrique Alves de Lima, Leonardo Soler, Érica Regina Vaz, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. O Defensor Público requereu o seguinte: "MMª Juíza, tendo em vista a tese defensiva do réu de que não são de sua autoria as anotações apreendidas, requeiro a conversão do julgamento em diligência para realização de exame grafotécnico.". Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foi dito: "Meritíssima Juíza, <u>CARLOS BARBOSA ARAÚJO</u> está sendo processado por infração ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2.006, vez que, conforme narrado na inicial acusatória, no dia 20de maio de 2.018, por volta de 07h50min, na Rua José Manoel de Mattos, lote 07, quadra 12, Jardim Cruzeiro do Sul II, nesta cidade e Comarca de Araraguara-SP, o denunciado tinha em depósito (cf. auto de exibição e apreensão -fl. 14, para fins de entrega a consumo de terceiros, cerca de 3,38g de cocaína (cf. laudo de exame químico-toxicológico -fls. 58/59), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Portaria SVS/MS n. 344, de 12/05/1.998). O réu foi notificado e apresentou defesa prévia às fls.165/166. A denúncia foi recebida às fls. 167/168 e o réu foi citado e intimado da designação de Audiência de Instrução. No Juízo de origem, foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se o réu, ao final. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Preliminarmente, o Ministério Público manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de exame pericial grafotécnico, tendo em vista a desnecessidade da prova para o deslinde do feito. Com efeito, a prova de autoria não está inteiramente consubstanciada na delimitação de autoria dos bilhetes apreendidos na residência. Ao revés, é o cotejo de todos os elementos que indicam que o acusado praticava tráfico de drogas no local, ou seja, a apreensão de apetrechos, a apreensão de drogas e de dinheiro. Não bastasse, em uma análise perfunctória, não pericial e técnica das anotações constantes dos autos e da assinatura do acusado, em seu termo de interrogatório policial, indica plausível semelhança na feitura das letras, o que reforça a tese de autoria. Assim, por não se verificar cerceamento de defesa e, pela convicção já formada sobre a autoria delitiva, o Ministério Pública opina pelo encerramento da instrução. Quanto ao mérito, a ação penal procede integralmente. Os elementos

probatórios colhidos no decorrer do processo sob o crivo do contraditório demonstram que a ação penal deve ser julgada totalmente procedente, condenando-se o acusado às penas do artigo 33, caput, do Código Penal. Vejamos. A materialidade e a autoria do delito restam suficientemente comprovadas pela prova oral colhida, aliada aos seguintes documentos: (a) Auto de Exibição e Apreensão, da DISE (fls14/16); (b) Laudo Pericial, do Instituto de Criminalística (exame toxicológico; fls. 63/65). As testemunhas ouvidas, todas policiais militares que participaram da investigação que culminou na prisão em flagrante do réu -descreveram pormenorizadamente a dinâmica dos fatos que deram início à presente persecução penal. Nesse sentido, Paulo Henrique Alves de Lima relatou que realizava patrulhamento ostensivo, quando receberam a informação que sujeito popularmente conhecido como "Carlão" praticava tráfico de drogas. Por já ser conhecido dos meios policiais, deslocou-se à sua residência e, de imediato, adentraram à residência. No local, estava o acusado e sua namorada. Iniciou-se a vistoria sobre o quarto. Foi localizada a quantia de dez reais, além de um talão de pedidos, típico da atividade de tráfico de drogas. Na cozinha do local, foram localizados apetrechos para a preparação de drogas. Como percebeu que o acusado estava apreensivo sentado no sofá, foi pedido para que ele se levantasse, momento em que se verificou estarem as drogas lá escondidas. Destacou, por fim, que a denúncia dizia respeito ao acusado e não ao imóvel. Relatou que o acusado afirmou que fornecia gratuitamente as drogas para mulheres que o procuravam. Não esclareceu nada sobre o talão de pedidos de drogas. Igualmente, a testemunha Leonardo Soler relatou que, contado da data dos fatos, há aproximadamente quinze dias, recebiam denúncia sobre a prática de tráfico de drogas por "Carlão". No dia, deslocaram-se até a residência do acusado e, quando se aproximaram, ele de imediato abriu a porta, acreditando ser um comprador. A testemunha e seu parceiro de farda iniciaram a vistoria e a busca pessoal. Como resultado, informou que localizaram as drogas, dinheiro, talão de anotações sobre a venda de drogas, além de apetrechos para a preparação das drogas em porções individuais. Por outro lado, a testemunha de defesa Erica Regina Vaz em nada acrescentou sobre a conduta do acusado. Informou que é garota de programa e, à época dos fatos, fazia uso de drogas. Relatou que se envolveu com o acusado e passou a residir em sua companhia. Informou que as drogas apreendidas eram para consumo pessoal de ambos. Em que pese as suas alegações, a testemunha de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

defesa não esclareceu qualquer coisa que fosse sobre a apreensão dos apetrechos utilizados para o preparo, bem ainda sobre o talão que foi apreendido com as anotações. O réu, na fase inquisitiva, confirmou a propriedade das drogas, mas asseverou que eram destinadas ao seu consumo pessoal (fls. 8/9). Em seu interrogatório em Juízo, o acusado manteve a sua versão. Asseverou que os demais apetrechos apreendidos em sua residência, relativos a venda de drogas, lá estavam porque havia ganho o móvel de um sujeito, durante o seu serviço de coleta de reciclável. Asseverou que a letra que consta dos documentos não é de sua autoria. No mais, ratificou que as drogas apreendidas eram para seu consumo pessoal. Em que pese a sua negativa, a versão apresentada pelo acusado não se mostra verossímil, porquanto dissociada dos demais elementos de prova. Com efeito, a alegação de que as anotações relativas ao tráfico não são de sua autoria e que estavam, sem seu conhecimento, no interior de sua residência, não pode assumir eficácia probatória, mormente se cotejada com os demais elementos de prova. Assim, das provas colhidas ao longo da instrução processual, especialmente o conjunto probatório suprarreferido, nota-se, com clareza, que o acusado, agindo dolosamente, praticou o crime de tráfico de drogas. Com efeito, a apreensão dos entorpecentes, o depoimento dos policiais que realizaram a investigação que culminou com a deflagração da presente persecução penal e, notadamente, a confissão do réu quanto à prática do delito, torna insofismável a conclusão pela responsabilidade penal do acusado pelos fatos ora analisados. Portanto, bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem ainda a inexistência de qualquer causa justificadora ou de exculpação, a condenação do réu nos termos da denúncia mostra-se medida adequada ao caso em análise, razão pela qual passo às considerações acerca da dosimetria da sanção penal. Na primeira fase, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2.006 c. c. o art. 59 do Código Penal, deverão ser levadas em conta, em desfavor do acusado, enquanto circunstâncias judiciais, a natureza (notadamente crack, de alto poder de dependência química). Na segunda fase, há de incidir a agravante genérica da reincidência, em patamar superior a 1/6, tendo em vista que a condenação anterior do acusado diz respeito à prática de tráfico de drogas (fls. 80/88). Na terceira fase, não se verifica a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o adequado é o fechado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu

(CP, art. 33, § 3°, c. c. art. 59, III). Por fim, não faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, posto que **não preenchidos** os requisitos do artigo 44 do Código Penal (especialmente, incisos I e III). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja a presente ação penal julgada totalmente procedente, condenando-se o réu às penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2.006. O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, CARLOS BARBOSA ARAÚJO vem sendo processado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06. Preliminarmente, reitero o pedido de realização do exame grafotécnico. O réu tem firme tese defensiva de que não é sua a grafia espelhada nos documentos de fls. 52/59. Da fragilidade probatória: os policiais narraram de forma sucinta apreensão das drogas na casa de Carlos. Encontraram pequena porção (14 pedras) de entorpecente em um sofá. Além disso, foi localizada a pífia quantidade de R\$ 10.00. Segundo os policiais, Carlos afirmou ser usuário e que eventualmente fornecia drogas a mulheres que estivessem em sua companhia. O policial militar Leonardo afirmou que nunca presenciou o réu em esquinas, praças ou afins em atitude suspeita de tráfico. Érica disse que era garota de programa e que lá esteve para fazer programa. Disse que consumiram aquele entorpecente conjuntamente. Disse que foram juntos buscar a droga. Disse que não tinha notícia de que ele fosse traficante. Disse que estava na residência de Carlos fazia algum tempo e que não presenciou qualquer movimentação típica de tráfico. Disse que parte dos petrechos encontrados eram de sua propriedade e que eram usados para o consumo da droga. Carlos afirmou que as pedras eram destinadas ao seu uso pessoal. Disse que não é de sua propriedade o talonário encontrado pela polícia. Disse que não é de sua propriedade os saquinhos encontrados. Disse que havia ganhado um armário de uma pessoa e que provavelmente esses itens estavam dentro do armário. Disse que não é sua a autoria das anotações feitas no caderno apreendido. A quantidade de droga apreendida não pode dizer ser indicativa de tráfico. Não foi encontrado com o acusado qualquer aparelho ou petrecho comumente usados pelo narcotráfico. Os valores localizados são baixos. Os supostos petrechos, em verdade, se referem a bens de uso comum a qualquer residência. Ou seja, a acusação não amealhou prova suficiente para a condenação pelo grave crime de tráfico. Na análise da prova, em cotejo com o art. 28, § 2°, da lei 11.343/06, não há segurança para se determinar o dolo do réu, qual seja, o tráfico, dúvida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

esta que deve ser resolvida em favor da defesa. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevála. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 42 da lei 11.343/06 e art. 59 do CP, bem como da Súmula 444/STJ. O regime inicial deve ser o semiaberto. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. CARLOS BARBOSA **ARAÚJO** foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque, no dia 20 de maio de 2018, por volta das 07h50, na Rua José Manoel de Mattos, lote 07, quadra 12, Jardim Cruzeiro do Sul II, nesta cidade de Araraquara, mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para a entrega ao consumo de terceiros, aproximadamente 3,38 gramas de cocaína, substância entorpecente e causadora de dependência. Notificado (fl. 161), o acusado apresentou resposta à acusação (fls.165/166). A denúncia foi recebida (fls. 167/168) e ele citado (fl. 183). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e foi o réu interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele, alegando insuficiência probatória. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a perícia grafotécnica requerida pela Defesa resta indeferida, estando a fundamentação realizada com o exame do mérito. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, auto de exibição e apreensão, laudos de exames químico-toxicológicos – positivos para "cocaína", bem como pela prova oral. A autoria também é certa. O réu negou em juízo o cometimento do delito, afirmando que a droga apreendida realmente lhe pertencia, mas destinava-se ao seu próprio uso. Com relação aos blocos de anotações, bem como às embalagens apreendidos, disse que não eram de sua propriedade. A negativa, contudo, não convence. A versão apresentada é frágil e desprovida de qualquer arrimo probatório. Ao incriminado cabia o ônus de provar a veracidade do que sustentou, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desincumbiu. Além disso, os policiais apresentaram versões firmes e coesas. Contaram que no dia dos fatos foram até o local para averiguar denúncia anônima de que o réu estaria praticando o tráfico em sua residência. Lá chegando, durante as buscas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

apreenderam os objetos e a droga descritos na inicial. Saliente-se que "(...) os depoimentos de Policiais Militares, coerentes entre si, e não elididos por qualquer outra prova, devem prevalecer integralmente, sendo certo que o fato de os depoentes terem efetuado a prisão em flagrante dos agentes não os torna suspeitos" (RJDTACRIM 25/323 - Rel. SAMUEL JÚNIOR). Dessa forma, o fato de a prova estar consolidada nos depoimentos dos policiais não lhe retira a credibilidade. Trata-se de agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, os seus depoimentos devem ser acolhidos desde que congruentes e lógicos, não se vislumbrando no caso ora examinado qualquer indício de má intenção. Importa frisar que não há nos autos elementos que indiquem que os policiais desejavam, na verdade, prejudicar pessoa inocente, relatando fatos inverídicos. Com efeito, os argumentos trazidos aos autos pela defesa não têm o condão de provocar a absolvição do denunciado, cuja responsabilidade criminal restou bem delineada nos autos. Isso porque o conjunto fático-probatório não deixa dúvida de que ele mantinha a substância ilícita em sua moradia para fins de tráfico. A reforçar tal conclusão, observa-se até mesmo a existência de anotações alusivas ao tráfico, onde o réu fazia a contabilidade dos usuários que adquiriam a droga com ele (cf. fls. 52/59). Nesse ponto, importante frisar que a alegação do acusado de que tais blocos não lhe pertenciam não convence, já que foram apreendidos em sua residência, onde não residia outra pessoa. Por tal razão, desnecessária é a produção da prova requerida pela Defesa, consistente em perícia grafotécnica para averiguar se a letra constante em tais anotações partiram do punho do acusado, já que, ainda que em caso negativo, o fato é que tais anotações são típicas da atividade de tráfico de drogas e, se estavam em sua residência, dizem respeito ao acusado. Ademais, há outros elementos comprobatórios da autoria, como as denúncias relatadas pelos policiais e a apreensão da droga e de embalagens próprias para a entrega de entorpecentes a terceiros. Consequentemente, diante de todo o contexto revelado pelas provas colhidas, conforme acima exposto, restou tipificado o dolo genérico do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, advertindo-se que o delito se consuma com a prática de qualquer uma das dezoito ações identificadas no núcleo do tipo, algumas inclusive de natureza permanente. Logo, a mera posse ou manutenção em depósito da substância ilícita, para fins de comércio, como na espécie, é o que basta para a responsabilização penal. Destarte, descabe falar em desclassificação para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 e/ou declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo, haja vista que o caso não se amolda ao mero porte de substância entorpecente para uso, mas sim ao tráfico de drogas. Frise-se, ainda, para a configuração do crime em tela é irrelevante a ausência do estado flagrancial no tocante à venda do tóxico a terceiros. Confira-se: "(...) DISPENSÁVEL O ATO DA VENDA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização. (...).". (TJRS, Habeas Corpus nº 70070488614, 2ª Câmara Criminal, Relator Luiz Mello Guimarães, julgado em 11/08/2016). Assim, entendo o quadro probatório apresentado suficiente para a condenação do acusado pela prática de tráfico de drogas. Passo a dosar as penas. Diante da inexistência de razões que justifiquem a exasperação da pena-base, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, estabeleço a pena no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, observando-se que foi ultrapassado o período depurador da condenação de fl. 86. Na segunda fase da dosimetria, presente a circunstância agravante da reincidência específica por um único processo (cf. FA de fl. 87 e certidão de fls. 89/91). Em razão disso, exaspero as penas em 1/6, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Diante da reincidência específica, não é o caso de se reconhecer ao sentenciado o benefício previsto no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06. Aliás, não sendo essa a primeira vez em que ele se envolve com o tráfico, obviamente que se dedica às atividades criminosas, o que é reforçado pelas circunstâncias em que se deu o flagrante. Considerando a reiteração delitiva o regime inicial é o fechado. É inaplicável nessa fase a detração de pena prevista no artigo 387, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, até porque o condenado não atingiu o quantum necessário para a progressão. Além disso, a detração de pena e a progressão de regime deverão ser oportunamente analisadas em sede de execução penal, no Juízo competente para tal. O

montante de pena aplicado e a reincidência impedem, ainda, a benesse prevista no art. 44

do Código Penal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar

o réu CARLOS BARBOSA ARAÚJO às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

reclusão, no regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput da Lei 11.343/06. Declaro o perdimento do valor apreendido, porquanto não comprovada a origem lícita. Por fim, considerando a reincidência específica, assim como a natureza da sanção e o regime prisional ora estabelecido, nego o apelo em liberdade. Recomende-se o sentenciado ao estabelecimento prisional onde já se encontra recolhido. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Dr. Defensor Público manifestaram interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. A Dra Promotora de Justiça, indagada, manifestou o interesse em não recorrer da r. sentenca. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente